



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005765-86.2011.815.2001

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William De Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Celina da Conceição

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto

APELADA: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

ADVOGADO: José Marcos Oliveira dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS SOFRIDOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. HIPÓTESE DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Os danos morais dar-se-ão quando configurados os requisitos essenciais: prática do ilícito, o prejuízo causado e o nexo de causalidade entre ambos. A ausência de qualquer desses elementos afasta a caracterização do alegado prejuízo moral e o dever de indenizar.

- TJPB: "In casu, a descontinuidade do serviço ocorreu devido a circunstância inevitável, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento do nexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização." (Apelação Cível nº 0008210-77.2011.815.2001, Relator: Juiz João Batista Barbosa, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, Publicação: 14/08/2014).

Vistos etc.

MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO apela da sentença (f. 74/77) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e obrigação de fazer ajuizada contra a CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, **julgou improcedente** a exordial, em decisão assim ementada:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CRESCIMENTO DESORDENADO DAS COMUNIDADES. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO. MEROS ABORRECIMENTOS OU DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

“A indenização por danos morais demanda a existência de elementos configuradores de constrangimento moral em grau razoável, que supere o mero dissabor ou aborrecimentos normais e da rotina do cidadão comum. Hipótese em que não restaram configurados elementos suficientes a ensejar a verba indenizatória.” (1ª Turma Recursal Mista de Campina Grande. Recurso nº 068.2006.000020-2/0001, Recorrente: CAGEPA – CIA. DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, e Recorrido: JOSÉ ERINALDO DE SOUSA, j. 13.07.2007).

A apelante, às fls. 78/88, afirma que restaram comprovados os danos morais haja vista que na comunidade onde reside - Rua Bom Jesus, nº 60, Município de Santa Rita – a falta d'água é uma constante, o que caracteriza a ocorrência de ilícito indenizável, já que nenhuma providência vem sendo tomada pela CAGEPA.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 90/101).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 108/110).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos historiam que a autora/apelante reside no Município de Santa Rita e, na comunidade onde mora, vem, constantemente, faltando água, o que, segundo ela, gera dano moral.

Sem razão a parte apelante.

No expediente de f. 11, encaminhado ao Ministério Público com exercício na cidade de Santa Rita, é taxativo quando afirma:

“Informamos a Vossa Excelência, com base no que noticia o Eng.º Abel Bezerra Júnior, Subgerente da Divisão de Controle Operacional desta Companhia, que “a área em referência é abastecida pelo

reservatório R55 (Tibiri II), que está com problema de oferta menor que a demanda, passando praticamente o dia com nível zero no período do verão”.

Os demais documentos anexados aos autos dão conta dos motivos que levaram ou levam a impossibilidade de não se interromper o fornecimento de água na comunidade onde a autora/recorrente reside, sendo, portanto, motivo de força maior.

É cediço que a legislação consumerista garante ao usuário de serviço público a prestação eficiente, segura e satisfatória daquele, bem como assegura, em caso de serviço essencial, o fornecimento de maneira contínua. Eis o que preceitua o art. 22, caput do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

In casu, inobstante o dever da empresa apelada de garantir um serviço adequado, seguro e contínuo, vez que o abastecimento de água constitui serviço essencial, a mera falta de água, não proposital, por questões técnicas, não se mostra capaz de ensejar reparação por danos morais. Para que surja o dever de indenizar, imprescindível a existência de provas dos efetivos prejuízos sofridos em razão da interrupção temporária da prestação do serviço.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que seja possível se aferir se houve **dano moral** e a consequente necessidade de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre eles. São esses, em regra, os pressupostos da responsabilidade civil.

Na falta de alguns desses elementos não há a obrigação de reparar, pois, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, por meio de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Segundo a jurisprudência pátria, “entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante de própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”¹

Assim, diante dos fatos aqui narrados, vislumbro que **os danos morais são inexistentes** na medida em que não restou configurada qualquer lesão a aspectos íntimos da personalidade humana.

1 TRF 2ª Região – 5ª Turma; Apelação Cível n. 96.02.43696-4/RJ – Rel. Desembargadora Federal Tanyra Vargas.

O dano se caracteriza como moral no plano valorativo da pessoa na sociedade, quando atinge os aspectos íntimos da personalidade humana, por exemplo, a intimidade. Já na esfera objetiva, incide quando alcança a valoração da pessoa em relação ao meio em que vive e atua, ou seja, sua reputação.

No caso em tela, a autora não colacionou ao processo qualquer prova acerca do prejuízo moral sofrido, o que nos induz a acreditar que a mesma não cumpriu com o que preconiza o art. 333, inciso I, do CPC, deixando de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao contrário da CAGEPA que, através de documentos demonstrou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelante.

Em casos idênticos, eis o posicionamento consolidado desta e. Corte de Justiça, *verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO NÃO INTENCIONAL NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANOS NÃO COMPROVADOS. DIREITO À REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE MEROS ABORRECIMENTOS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 200.2010.028.461-7/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data do Julgamento: 09/05/2013. Data da Publicação: 15/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAGEPA. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO SUPORTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível n. 0002851-15.2011.815.0331. Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida. Data do Julgamento: 10/04/2014. data da Publicação: 16/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CAGEPA). DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. BAIXOS ÍNDICES PLUVIOMÉTRICOS. CONSTATAÇÃO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO. - In casu, a descontinuidade do serviço ocorreu devido a circunstância inevitável, o que configura caso fortuito, hipótese que leva ao rompimento donexo causal e, por conseguinte, à exclusão do dever de restabelecer, de forma imediata, o abastecimento de água, bem como de pagar indenização. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda Câmara

Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação. (APELAÇÃO Nº 0008210-77.2011.815.2001- Data da Publicação: DjPB 14/08/2014- ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. RELATOR: Dr (a). Joao Batista Barbosa , em substituição a (o) Desa Maria das Neves do Egito D Ferreira).

vvv:

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, com arrimo no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator